



Número: **0754019-05.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras de Direito Público (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0753963-69.2021.8.18.0000**

Assuntos: **Anulação, Nulidade - Ausência de Intimação do Ministério Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PIAUI (AGRAVANTE)</b>	
<b>HERSON LUIS DE SOUSA GALVAO RODRIGUES (AGRAVADO)</b>	<b>GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39132 65	07/05/2021 08:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0754019-05.2021.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

ASSUNTO(S): [Anulação, Nulidade - Ausência de Intimação do Ministério Público]

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUI

AGRAVADO: HERSON LUIS DE SOUSA GALVAO RODRIGUES

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Interno Cível interposto, em Plantão Judiciário, pelo Estado do Piauí em face de decisão concessiva de antecipação de tutela, também por mim proferida em regime de Plantão Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 0753963-69.2021.8.18.0000, que tem como impetrante HERSON LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES, assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE CUMPRIU COM TODAS AS ETAPAS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. OBRIGATORIEDADE DE EDIÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. OMISSÃO INJUSTIFICADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA DEFERIDO.”

Em sua argumentação (**id. 3908513**), ao requerer a concessão liminar e urgente de efeito suspensivo ao recurso, para fins de reconsideração ou reforma da liminar recorrida, o Agravante elenca os seguintes pontos, que serão objeto de análise nesta decisão: **1)** matérias a serem deliberadas pelo Conselho Superior do Ministério Público dependem de “*obrigatória inclusão em pauta com antecedência mínima de 48 horas, conforme art. 17 do Regimento Interno daquele órgão colegiado*”, sob pena de violação à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (art. 127, § 2º, da CRFB); **2)** a “*autonomia administrativa, em especial no tocante a condução do certame público para o preenchimento de cargos de Promotor de Justiça, já ensejou a concessão de pedido de suspensão de liminar pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos de no 0703161-72.2018.8.18.0000*”; **3)** “*não existe prazo fixado em norma alguma para a realização da análise de legalidade do ato a ser homologado, o que deve ser de especial consideração quando se esta diante de procedimento administrativo composto de várias fases e que implica em gastos expressivos ao erário, o qual foi e continua sendo sujeito a*



*inúmeras complexidades e interferências decorrentes de liminares em processos judiciais e que ainda teve que ser organizado em período de pandemia de COVID19”; 4) no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00457/2020-66, o Conselho Nacional do Ministério Público apreciou a razoável duração do processo administrativo reconhecendo “ausentes indícios de ilegalidade na ausência de homologação do certame, dado que a demora foi devidamente justificada pela Administração Superior”; 5) deve-se considerar que “diversos processos judiciais, ainda não transitados em julgado, interferiram e continuam interferindo e causando atrasos e embaraços com o regular andamento do referido concurso público”; 6) desde 11 de março de 2021, “a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia”, o que “gera maiores demoras, restrições de pessoal e restrições financeiras a Administração Pública”; 7) a data provável prevista no Edital nº 32 do certame, no sentido de que a homologação ocorreria em 26 de novembro de 2019, não “criaria, para o impetrante direito subjetivo, líquido e certo, de que exatamente nessa data, ocorra a publicação”; 8) inexistente periculum in mora para justificar a decisão guerreada, uma vez a Exma. Procuradora-Geral de Justiça possui uma substituta legal, que irá desempenhar as funções do cargo quando houver o afastamento para participar do processo eleitoral interno do MPPI; 9) e, por fim, “pesa contra a decisão liminar agravada, ainda, a vedação legal expressa a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada em face da Fazenda Pública quando a decisão esgotar o objeto da ação, o que ocorre no presente caso”.*

Nesses termos, pede a urgente concessão de liminar, sem a oitiva prévia da parte adversa, para sustar os efeitos da decisão agravada, tendo em vista que o cumprimento dessa decisão deve ocorrer na sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí de 07 de maio de 2021, a se iniciar às 9h.

Juntou cópia integral dos autos (id. 3908514), certidão de julgamento do PCA nº 1.00457/2020-66 do CNMP (id. 3909065) e o regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público (id. 3909066).

Os autos vieram-me distribuídos e conclusos em sede de Plantão Judiciário às 23h09 de 06 de maio de 2021.

**É o que o basta a relatar. Passo a decidir.**

De acordo com o art. 1.021 do CPC, “contra decisão [monocrática] proferida pelo relator caberá agravo interno”, o que torna, desde já, indiscutível a adequação da espécie recursal, que dispensa preparo.



Também não há qualquer discussão a respeito de legitimidade recursal, tendo em vista que o Estado do Piauí é a pessoa jurídica de direito público indicada na inicial do Mandado de Segurança nº 0753963-69.2021.8.18.0000, bem como o recurso é tempestivo, considerando-se que a decisão guerreada foi prolatada em 06 de maio de 2021 e este agravo foi interposto no mesmo dia.

Há, ainda, nítida urgência a justificar o plantão judiciário, uma vez que a decisão combatida deve ser cumprida na “*na sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí do dia 07 de maio de 2021, sob pena de cominação de multa pessoal à gestora no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento ou embaraço ao cumprimento da decisão*” (id. 3892028).

Dessa forma, **conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de atribuição liminar de efeito suspensivo, analisando detida e sumariamente os 09 (nove) pontos arguidos pelo Agravante, relatados em linhas anteriores.**

**No que tange ao ponto 1, a respeito da necessidade regimental de prévia inclusão da matéria em pauta do Conselho Superior com antecedência mínima de 48 horas, conforme costa do art. 17, IV, do Regimento Interno (id. 3909066), verifico que a decisão agravada não carece de reforma, uma vez que é plenamente possível a discussão da matéria extra pauta, na forma do art. 17, IX e X, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (id. 3909066), *in verbis*:**

Art. 17. Sao atribuicoes dos Conselheiros: (...)

IX – comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as sessões, **materia que entender relevante, independentemente da previa inclusao em pauta;**

X – **propor a deliberação do Conselho Superior materia de sua competência,** nos termos deste Regimento Interno;

Assim, sendo possível, em razão de própria previsão regimental, a deliberação de matéria, em sessão do Conselho Superior, independentemente de prévia inclusão em pauta, não há de se falar em violação à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí



pela decisão guerreada.

Já no que diz respeito ao **ponto 2**, sobre a discussão da autonomia administrativa do Ministério Público do Piauí no âmbito da Suspensão de Segurança nº 0703161-72.2018.8.18.0000, deve-se levar em consideração que, **naquela situação, a decisão guerreada determinava a nomeação de candidatos classificados fora do número de vagas previstos no edital.**

Ocorre que, **nos presentes autos, não se discute nomeação – que, de fato, é ato discricionário da administração – mas, sim, homologação de resultado do certame: ato administrativo de natureza vinculado – o que, por ser tão pacífico, não chegou nem a ser questionado nas razões recursais.**

Dessa forma, **também por esse motivo não merece reforma a decisão agravada.**

Sobre o **ponto 3**, em que se alega que não há prazo para a edição de ato administrativo, ainda que de natureza vinculado, a decisão agravada tratou expressamente da matéria, inclusive com precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (MS 24.745/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 06/09/2019 e MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). Sobre o tema, assim fundamentei na decisão recorrida:

*“É certo que, na inexistência de um prazo legal para a realização do ato, o administrador terá certo controle a respeito do momento de sua realização.*

*Todavia, a edição de nenhum ato administrativo vinculado poderá ficar, ad eternum, à espera de análise pelo agente público, pois tal conduta contraria o já citado direito constitucional à razoável duração do processo administrativo.*

*Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora*



*do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração”.*

(...)

*In casu, inexistente, de fato, um prazo legal para a prática do ato em tela, porém, a mora administrativa está plenamente configurada, haja vista que já se passou mais de um ano e seis meses da conclusão do concurso (id. 3891129) sem que a autoridade coatora procedesse à análise da homologação do mesmo e sem que emitisse justificativa razoável para a sua não realização.*

*Outrossim, no edital nº 32 – MP/PI, de 13 de novembro de 2019 (id. 3891129), havia previsão de tal ato ocorresse na data de 26/11/2019, o que não se concretizou.*

*Ora, a omissão prolongada em emitir o ato de natureza vinculada, inclusive em descon sideração à data prevista em edital emanado da própria administração, viola frontalmente os princípios da eficiência e da proteção à confiança legítima depositada pelo administrado no Poder Público, na esteira do entendimento jurisprudencial acima colacionado.” (id. 3892028)*

Além disso, ao contrário do alegado pelo Agravante, inexistente “procedimento administrativo composto de várias fases e que implica em gastos expressivos ao erário”, porque o concurso público, este, sim, com diversas fases e dispêndios aos cofres públicos, já está consumado desde os idos de 2019 e, mesmo assim, até o presente momento, em 07 de maio de 2021, não teve seu resultado final homologado.

Reitero, ainda, que o simples ato de homologação não implica em qualquer impacto de natureza financeira e orçamentária para o órgão do Ministério Público, razão pela qual



argumentos dessa ordem não podem ser acolhidos.

Assim, **também neste ponto, não assiste razão ao Agravante.**

Especificamente sobre o **ponto 4**, em que o Agravante alega já haver análise da matéria ora discutida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 1.00457/2020-66, tendo em vista que o Agravante juntou apenas a ementa do julgamento, realizei consulta pública e virtual ao referido processo no sistema ELO do CNMP e passo, agora, a enfrentar essa argumentação.

De saída, cumpre registrar que vigora, no ordenamento jurídico pátrio, **a independência das instâncias administrativa e judicial.**

**E, como a natureza do Conselho Nacional do Ministério Público é de órgão administrativo (art. 130-A, § 2º, caput, da CRFB), apenas por esse motivo refuta-se a alegação de impossibilidade de judicialização da matéria, inclusive com esteio no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB).**

CRFB

Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Art. 130-A. (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (...)

Além disso, deve-se levar em consideração que a data de distribuição do referido procedimento administrativo é de **27 de julho de 2020**, isto é, há mais de 08 meses. Assim, é notório que a situação fática ensejadora dessa decisão pelo CNMP, àquela época, alterou-



**se profundamente, o que leva a crer, inclusive, que, analisando a questão hoje, poderia decidir de forma diversa.**

Importante notar, ainda, que **a decisão proferida pelo órgão colegiado administrativo deu-se por maioria de votos (e não por unanimidade)**, havendo fundamentados e relevantes votos-vista em sentido contrário, sendo um deles da **Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos**, conceituada administrativista brasileira. Pela riqueza com a qual enfrentou a matéria, **colho alguns trechos desse voto, ao tempo que passo a adotá-los como fundamentação nesta decisão:**

“Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de modo a possibilitar o questionamento de concurso público mesmo após a homologação do resultado final. Isto é, não há perda de objeto das ações judiciais relativas ao certame com a homologação final do concurso público. Assim, a posição do tribunal garante ao candidato que a homologação final do concurso não conduz à perda do interesse de agir.

Portanto, nada impede que as ações judiciais estejam tramitando e se proceda à homologação do concurso.

O concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo, ou seja, um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida em edital, cujas regras devem ser observadas tanto pelos candidatos quanto pela Administração. Portanto, há uma expectativa legítima por parte dos candidatos de que a Administração cumprirá todas as etapas do procedimento da forma como definido no edital.

Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral:

#### Ementa

“RECURSO EXTRAORDINARIO. REPERCUSSAO GERAL. CONCURSO PUBLICO. PREVISAO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO A NOMEACAO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO A NOMEACAO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso





com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.** III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. **Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência**



**constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada a observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo a nomeação deve passar a impor limites a atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito a confiança dos cidadãos.**

O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito a nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (RE 598099 / MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL- 00222-01 PP-00521) (sem grifo no original)

Assevero que a demanda é para que seja homologado o resultado final do concurso, ou seja, pleiteia-se que o MPPI declare a lisura e a legalidade do certame, o que não se confunde com a nomeação, esta sim uma decisão discricionária da Administração, que leva em consideração o prazo de validade do concurso, a necessidade da prestação do serviço e as questões orçamentárias, sendo perfeitamente aplicável, portanto, no que tange à nomeação, o Enunciado CNMP n. 9-2016, mas não em relação à homologação.

Enfatizo que a homologação é o termo final do concurso e constitui-se em ato administrativo vinculado, decorrente do controle interno de legalidade, que confirma a legitimidade e legalidade do certame, sendo pressuposto indispensável para que a Administração promova a nomeação dos candidatos aprovados.

O administrador público tem o dever de legalidade, tem a obrigação de verificar o critério de regularidade do certame, e na hipótese de haver qualquer irregularidade, promover a anulação do procedimento administrativo.

No meu sentir, é cristalino o dever de o Ministério Público de Piauí homologar o concurso, tendo em vista **se tratar de ato vinculado**, ou seja, concluídas todas as etapas de forma regular, sem a identificação de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem a obrigação de proceder à devida homologação.



Há no caso em apreciação uma inconcebível insegurança jurídica, considerando-se que se nem mesmo o próprio MPPI pode assegurar a regularidade do certame, ninguém mais poderá fazê-lo, e fica a dúvida se efetivamente todos os atos do procedimento seguiram os ditames legais.

Entendo que há uma ilegalidade patente na ausência de homologação, em virtude do desrespeito às regras do edital e, em consequência, ao direito dos candidatos de terem conhecimento do resultado final do concurso.

Para corroborar, aponto decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no mandado de segurança n. 2011.006448-6, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO NO DETRAN-RN. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO: **HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE NA HOMOLOGAÇÃO.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PROVIMENTO IMEDIATO DOS CARGOS VAGOS. DISCRICIONARIEDADE PARA DECIDIR ACERCA DO MOMENTO DA NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.” (grifei)

Transcrevo também ementa de parecer do Ministério Público, por meio da 19ª Procuradoria de Justiça, no referido mandado de segurança, assim redigida:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA EM EDITAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. RESULTADO CONCURSO NÃO HOMOLOGADO. DATA PROVÁVEL FIXADA EM EDITAL NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE NOVA DEFINIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME QUE SE IMPÕE. DIREITO À NOMEAÇÃO, PORÉM, NÃO VISLUMBRADO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS



DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ATÉ O TÉRMINO DE VALIDADE DO CERTAME. PARECER PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PLEITEADA.” (sem grifo no original)

Saliento que o Ministério Público do Piauí, além de não publicar o resultado final do concurso, sequer dar informações coerentes acerca do assunto. De acordo com os autos, o Conselho Superior do MPPI foi provocado por meio de Procedimento Administrativo a se manifestar sobre a homologação do certame, mas, em 06 de dezembro de 2019, arquivou o procedimento sob o argumento de que havia sido divulgado o resultado final do concurso no Diário Eletrônico. Essa decisão, então, foi alvo de embargos de declaração que, até a presente data, ainda não foi apreciado pelo Conselho Superior.

Há relatos também de que, diante da incerteza e desinformação, alguns candidatos apresentaram requerimento junto à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do MP/PI, encontrando-se, ambos os pedidos, desde 11 de outubro de 2019, sem apreciação definitiva.

Enfim, em um concurso público, a Administração tem o dever de transparência e legalidade, o que não está acontecendo na presente hipótese.

Não pode a homologação, ato de declarar a regularidade do certame e com data prevista no edital, ficar indefinidamente sem divulgação, devendo a administração necessariamente observar as regras editalícias, como também respeitar os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade.

O razoável é aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis. O princípio da razoabilidade institui a proibição de excessos, proíbe a atuação do administrador de forma despropositada, incongruente, arbitrária e sem qualquer bom senso. A violação da razoabilidade torna o ato administrativo ilegal e ilegítimo, ofendendo diretamente o princípio constitucional da legalidade.

Segundo o eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello: “uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos”. (“Curso de Direito Administrativo”, p. 55)

Portanto, inexistente conduta legal vulneradora do princípio da razoabilidade.

No que concerne às ações interpostas no judiciário por alguns candidatos, se há determinação judicial para que a homologação aconteça com a



reserva das vagas daqueles que estão discutindo judicialmente, homologa-se reservando as pendências específicas. O que não é admissível é que todos os candidatos aguardem as decisões judiciais finais de demandas apresentadas por apenas alguns candidatos, quando sabemos que podem demorar anos, e a falta de homologação poderia prejudicar não só os candidatos, como também a boa prestação do serviço ministerial para a sociedade, já que a realização de concurso público evidencia a existência de cargos vagos e a necessidade de aumentar o quadro de membros do ministério público, afinal esses certames custam dinheiro e não poderiam ser concretizados sem uma justa motivação.

Ressalto que a homologação apenas declara a regularidade do concurso, surgindo para os aprovados, dentro do número de vagas, o direito público subjetivo de serem nomeados e empossados, mas o momento da nomeação é decisão discricionária da Administração, que deve observar a validade do concurso.

Assim, a ordem de classificação tem que ser publicada para possibilitar aos candidatos classificados, que têm direito subjetivo à nomeação, manterem-se atentos ao prazo de validade do concurso, em que pese haja, atualmente, recomendação deste CNMP prevendo a suspensão da validade dos concursos em andamento.

Ademais, a homologação não traz qualquer ônus para a administração pública, portanto, não há motivo para preocupação com despesas extras, já que não estamos a determinar a nomeação de candidato aprovado, mas apenas a homologação do certame e, no presente caso, não tem cabimento justificar a não homologação em razão da pandemia, considerando-se que o concurso encerrou em julho de 2019. Assim, constata-se aqui um claro vício nas razões impulsionadoras da não homologação, sendo dever de autotutela da administração proclamar o resultado do concurso, confirmando sua legalidade e regularidade.”

(CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00457/2020-66. Relator Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. Trechos do voto-vista da Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos. Julgado em 02 de dezembro de 2020).

Outro voto-vista proferido em sentido semelhante foi o da **Conselheira Sandra Krieger Gonçalves**, do qual passo também passo colacionar alguns excertos para incluí-los nesta fundamentação:



“Incialmente, importa ressaltar que a homologação do resultado final do concurso público é um ato administrativo vinculado, decorrente do controle interno de legalidade, que tem por objetivo averiguar a legitimidade e regularidade do certame em questão.

Assim sendo, é forçoso reconhecer que a administração pública não pode, com base na conveniência e oportunidade, decorrente da discricionariedade, deixar de realizar o ato administrativo, quando já houve o término do concurso, com a publicação do resultado final, que, no presente caso, deu-se em julho de 2019, tendo em vista que a homologação do resultado final do concurso é ato administrativo obrigatório e não depende do exercício da discricionariedade da Administração Pública.

Logo, diante da constatação de indícios de ilegalidade na ausência de homologação do resultado final do certame, resta imperiosa a manifestação da Administração Superior do MP/PI nesse sentido, tendo em vista a sua natureza jurídica de ato administrativo vinculado, decorrente do seu dever de controle interno de legalidade.

Importa asseverar ainda que a situação da não homologação do resultado final do certame em questão gera evidente insegurança jurídica, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o longo lapso temporal ocorrido desde a divulgação do resultado final, que se deu em julho de 2019, conforme informado anteriormente.

Portanto, para além da observância do princípio da legalidade, a atuação da Administração Pública deve, igualmente, seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa tríade de princípios, em condensação, censura que o ato administrativo não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e a finalidade, em si mesma, da lei.

(...)

Nesse prisma, entende-se, inevitavelmente, que o administrador, ao exercer suas funções, deve atender ao postulado da razoabilidade de seus atos com o fito de legitimar as suas condutas. Deve se valer do referido princípio, sobretudo, como vetor de justificativa para o grau de intervenção administrativa imposto aos administrados.

Dessa forma, é plausível concluir que, ao seguir o princípio da razoabilidade, o administrador cumpre o mister constitucional de dar importância para a garantia da ordem democrática, porquanto objetiva, a modo e termo, a concretização da justiça social e dos valores a ela inerentes.



Firmados todos esses axiomas, é indispensável que se adentre ao exercício de ponderação dos princípios da legalidade e da razoabilidade frente ao ato administrativo atacado no caso concreto.

Com efeito, torna-se imperiosa a consequente homologação do resultado final do referido certame, justamente com o fim de atestar a efetiva regularidade ou não do procedimento administrativo em questão, que no presente caso é o concurso público para o preenchimento dos cargos de promotor de justiça substituto do Ministério Público do Estado do Piauí.

Ademais, é forçoso reconhecer que a não homologação do resultado final do concurso em tela viola inclusive o princípio da proteção da confiança, que tem por finalidade proteger as legítimas expectativas dos indivíduos oriundas da crença de que disciplinas jurídico-administrativas são dotadas de certo grau de estabilidade.

Existe uma legítima expectativa de vários candidatos em ver a efetiva homologação do resultado final do concurso em questão, tendo em vista o gasto financeiro, de tempo e emocional dos envolvidos, além de situação imaterial que sequer poderia ser mensurada, não havendo razão plausível para que haja postergação na homologação do resultado final do concurso.

Lado outro, a existência de ações judiciais em curso, que discutem questões outras que não a suspensão do concurso público em tela, por si só, não impede o seu regular andamento, devendo prevalecer os atributos dos atos administrativos, notadamente o da autoexecutoriedade e da presunção de legitimidade.

(...)

Ora, não se afigura razoável que a administração pública paralise o andamento do concurso até o trânsito em julgado de cada uma das ações em prol de uma ou outra alteração pontual de interesse individual, que poderá vir a ser feita, e, diante disso, atrasar todo o concurso, postergando por tempo indefinido o preenchimento de cargos vagos. O ato administrativo - no caso, a homologação do concurso - é dotado de autoexecutoriedade e presunção de legitimidade e veracidade, podendo ser realizado desde logo, sem a configuração de qualquer espécie de vício.

(...)

Vale aqui o registro de que a concessão de medidas liminares no bojo dos Mandados de Segurança impetrados no TJ/PI, autorizando a participação de candidatos nas etapas seguintes, por ser medida precária e embasada em juízo de cognição sumária, não garante aos impetrantes eventualmente



nomeados que arguem a Teoria do Fato Consumado, caso a liminar seja posteriormente reformada ou revogada. Tal circunstância evidencia que não merece amparo a alegação do MP/PI, porquanto inexistente prejuízo na homologação do concurso e na divulgação do resultado constando os candidatos sub judice.

Por outro lado, é importante ressaltar que a pandemia do coronavírus (Covid-19) não pode ser usada como justificativa para a não homologação do resultado final do certame em discussão, pois o resultado final deu-se em julho de 2019, sendo que a pandemia veio em março de 2020, o que se torna a tese inadmissível e totalmente desarrazoada.

Importa asseverar inclusive que a homologação do resultado final do certame nada tem a ver com a observância da autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, tendo em vista que não se trata de uma questão de discricionariedade do ato administrativo em questão, mas sim em cumprimento da própria legalidade no exercício do seu poder de autotutela, até mesmo para concluir sobre a legitimidade e regularidade do certame.

Desta forma, no presente caso, uma vez constatada a existência de indícios de ilegalidade na atuação administrativa do MP/PI, tendo em vista que a ausência de homologação do resultado final desborda os limites da legalidade e proporcionalidade, aplica-se à questão o entendimento firmado pelo Enunciado no 9, de 12/4/2016, a contrário sensu, de forma a justificar a intervenção deste Egrégio CNMP para revisar o ato de gestão e administrativa da unidade ministerial.”

(CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00457/2020-66. Relator Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. Trechos do voto-vista da Conselheira Sandra Krieger Gonçalves. Julgado em 02 de dezembro de 2020).

Por esses motivos, entendo que esse argumento também não é hábil a modificar a decisão agravada – mas, ao contrário, na profundidade da discussão estabelecida no CNMP, ratifica a plausibilidade jurídica do pleito do Impetrante, ora Agravado, como nos votos-vistas trazidos nesta decisão.

Ao passar à análise do **ponto 5**, referente à judicialização do certame, noto pelo teor das argumentações do Agravante, que **nenhum processo judicial discute a higidez e a lisura do**





**certame** – e, assim, não se tem notícia da existência de qualquer decisão judicial ou administrativa que determine a suspensão do concurso ou que impeça a sua homologação.

Percebo, ainda, que do resultado final publicado (**id. 3891129**), são pouquíssimos os candidatos *sub judice* que figuram nas primeiras 30 (trinta) colocações do certame.

E, ainda, como bem exposto nos votos-vistas colacionados, **a judicialização pontual de um concurso público**, direito constitucional do candidato que se julgue lesado em seu direito, **não é óbice à homologação de seu resultado final** – que **pode ser feito, inclusive, com a reserva de vagas para os candidatos que judicializaram, se assim houver determinação judicial expressa**.

Esse argumento trazido pelo Agravante, no sentido de se esperar o deslinde de todas as ações judiciais relacionadas ao certame para, então, proceder-se com a homologação do resultado final, vem a ratificar tanto a **plausibilidade jurídica** do pedido do Impetrante, ora Agravado, no sentido de ser completamente desarrazoada a demora para a edição do ato vinculado da homologação do resultado final, quanto o **periculum in mora** que justificou a concessão da antecipação da tutela, tendo sido evidenciado o desinteresse, até o julgamento de todas ações judiciais, da Administração Superior do Ministério Público em prosseguir com um concurso público deflagrado nos idos de 2018.

Daí porque, neste ponto, não merece reforma a decisão recorrida.

No que concerne ao **ponto 6**, o argumento de que a situação pandêmica é fato impeditivo à homologação do concurso aparenta, configurar em uma análise sumária, litigância de má-fé, por “*alterar a verdade dos fatos*” (art. 80, II, do CPC).

Afinal, é notório e evidente que, de acordo com os documentos colacionados pelo Impetrante, ora Agravado, **todas as fases do concurso, desde a sua abertura (id. 3891128), em 31 de outubro de 2018, até a publicação do resultado final (id. 3891130), em 13 de novembro de 2019, passando pela realização da prova oral (última fase do certame), em julho de 2019 (id. 3891140), ocorreram antes do primeiro caso de COVID-19 no Brasil, datado do final de fevereiro de 2020, e antes do reconhecimento da pandemia pela OMS em março de 2020.**



Assim, **a lamentável situação da pandemia de COVID-19 em nada interferiu na realização do certame e, muito menos, prejudica a sua homologação**, tendo em vista que o concurso está consumado, não há qualquer fase presencial que acarrete aglomeração a ser realizada e, ainda, em razão disso, pode haver a suspensão do prazo de validade do concurso, após sua homologação, até 31 de dezembro de 2021, conforme recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em sua 5ª Sessão Ordinária de 2021.

Dessa forma, **configurada a mora administrativa no ato de homologação antes mesmo da pandemia**, refuto esse argumento deduzido pelo Agravante.

Referente ao **ponto 7**, em que se argumenta que a data provável de homologação veiculada no edital nº 32 (**id. 3891129**) não gera direito líquido e certo à homologação naquela dia, **esclareço que a decisão guerreada não se valeu dessa data para reconhecer o direito do Impetrante, ora Agravado, mas, sim, do lapso temporal decorrido desde a publicação do resultado final, em meados de novembro de 2019, até a presente data, 07 de maio de 2021, para reconhecer a desarrazoabilidade da demora na edição de ato vinculado e caracterizar a violação ao princípio da razoável duração do processo administrativo.**

Afasto, portanto, essa alegação.

Já no que tange ao **ponto 8**, a respeito da alegada inexistência do perigo da demora da prestação jurisdicional, assim decidi na decisão agravada:

*“Também se verifica, no caso, a urgência da medida, pois a desarrazoabilidade da omissão se agrava a cada dia e, ademais, o Ministério Público está em vias de entrar em processo eleitoral para escolha de novo Procurador-Geral, o que pode gerar atraso ainda maior na edição do ato.*

*Bem assim, a última sessão de reunião do Conselho Superior do Ministério Público antes do pleito está marcada para ocorrer na próxima sexta-feira, dia 07-05-2021, às 9h, e não houve inclusão da presente matéria na pauta de deliberação (id. 3891142), o que denota o postergamento da situação ilegal combatida neste writ.” (id. 3892028)*



E, neste momento, **além de ratificar a urgência reconhecida, passo a desenvolver mais esse argumento sob dois aspectos:**

- a um, o próprio Agravante aduziu como argumentos – já enfrentados nesta decisão – para a não homologação a existência de ações judiciais e a situação pandêmica: **e, infelizmente, nenhum desses fatos possui um termo final certo e preciso, o que evidencia que a situação flagrantemente desarrazoada somente irá se protelar no tempo sem o deferimento da antecipação de tutela;**

- e, a dois, a Autoridade Coatora, pelo relato dos fatos, já iniciou sua gestão à frente do Ministério Público do Estado do Piauí com o concurso de membros finalizado e, passados quase dois anos do seu mandato, não procedeu com a homologação. É de se concluir que, **como gestora máxima da instituição, esteja inteiramente situada de todo o processo administrativo relacionado ao certame e, portanto, está habilitada e capacitada para realizar a sua homologação.** Além disso, esperar a posse de um eventual novo gestor, até que ele analise, tome conhecimento e delibere sobre o certame, somente irá postergar a já desarrazoada omissão da instituição.

Dessa forma, nesse aspecto, não merece reforma a decisão recorrida.

Por último, no que tange ao **ponto 9**, sobre a alegação de ser vedada concessão de liminar que esgota o objeto da ação, registro ser entendimento pacífico do Tribunal Pleno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que essa vedação não se aplica aos casos de antecipação de tutela, como se lê:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA E DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM FACE DA CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE REJEITADAS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

**1. A impossibilidade de concessão de medida cautelar de natureza**



**satisfativa não abrange a antecipação de tutela, tendo em vista que a mesma tem como característica, exatamente, a antecipação do resultado que somente seria alcançado com a decisão de mérito transitada em julgado. Em relação ao desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, destaque-se que a oitiva da parte adversa não constitui pressuposto à concessão de liminares. Preliminares rejeitadas.**

2. Quanto ao mérito, dado o caráter transindividual do direito em questão, não se mostra razoável entender que as licenças ambientais, após cumpridas as exigências legais e administrativas, sejam tidas como atos administrativos vinculados.

3. Ademais, compulsando os autos, depreende-se que o direito líquido e certo que teria sido supostamente violado seria o direito à manifestação da Administração Pública acerca do pedido formulado, e não à expedição das licenças ambientais pertinentes.

4. Segurança denegada.

(TJPI | Mandado de Segurança Nº 2008.0001.001405-8 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | **Tribunal Pleno** | Data de Julgamento: 04/10/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA REJEITADAS. MÉRITO. PARCELAMENTO. ACORDO DAS PARTES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. REFERÊNCIA AO ESCRITÓRIO E À SOCIEDADE DE QUE FAZEM PARTE OS ADVOGADOS HABILITADOS. IMPRESSÃO NO FRONTISPÍCIO DA PROCURAÇÃO E DA PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SOCIEDADE REGISTRADA NA OAB/PI DESDE 1990. DOCUMENTO NOVO. TERMO DE DECLARAÇÃO FIRMADO POR TODOS OS ADVOGADOS QUE COMPUNHAM O QUADRO SOCIETÁRIO AO TEMPO DE SUA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DE 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) POR CENTO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 27,5% (VINTE E SETE E MEIO POR CENTO). ILEGALIDADE. PAGAMENTOS DE 45 PARCELAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESTABELECECIMENTO DA ALÍQUOTA DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.



1 – À luz do disposto no art. 157, I, da CF, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, circunscreve-se ao âmbito de competência da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba, não havendo que se falar, portanto, em incompetência deste Juízo.

**2 - A impossibilidade de concessão de medida cautelar de natureza satisfativa não abrange a antecipação de tutela, tendo em vista que a mesma tem como característica, exatamente, a antecipação do resultado que somente seria alcançado com a decisão de mérito transitada em julgado. Preliminares rejeitadas.**

3 - O Impetrante colaciona documento novo, Termo de Declaração de Composição de Sociedade Civil de Advogados, firmado por todos os advogados que compunham o quadro societário da pessoa jurídica ao tempo de sua constituição (1990), no sentido de atestar a veracidade de suas afirmações, documento este que não fora apreciado pelo Setor de Precatórios. Destaque-se que as afirmações prestadas e declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, possuem força probandi equiparável às extraídas de documentos originais.

4 – Segurança concedida.

(TJPI | Mandado de Segurança Nº 2012.0001.003064-0 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | **Tribunal Pleno** | Data de Julgamento: 09/09/2013)

Além disso, também é entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, na linha dos julgados dos Tribunais Superiores, que a vedação de liminar satisfativa somente diz respeito àquelas de cunho irreversível, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO. POSTERIOR REDUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E DO TJPI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Embora o Edital n. 001/2011, que regeu o concurso no qual o Agravado



foi aprovado, prevesse que a carga horária seria de apenas 20 (vinte) horas semanais, e apesar de não existir direito adquirido a regime jurídico, não se pode perder de vista que a redução da jornada de trabalho do Agravado implicou em redução de sua remuneração, sem que para tanto tenha havido prévio procedimento administrativo, no qual ele tivesse oportunidade de exercer os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar que, “se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa” (STF, RMS 31661/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10.12.2013; STF, MS 25399/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.10.2014). Precedentes do STF e do TJPI.

**3. Não há falar em violação ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que a proibição de concessão de liminar satisfativa se refere “às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação” (STJ, REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007). E, in casu, não há falar em liminar satisfativa irreversível, tendo em vista que, em caso de reforma da decisão agravada, ou de denegação da segurança, é plenamente possível o retorno das partes ao status quo.**

4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a vedação legal de concessão de liminar que implique em “concessão de aumento” ou em “pagamento de qualquer natureza” deve ser interpretada restritivamente, não se aplicando às hipóteses de restabelecimento de remuneração/vantagem, como é o caso destes autos.

5. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2017.0001.005232-2 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ. EDITAL DE Nº 01 DE 19 DE JULHO DE 2013. MATÉRIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO.



MÉRITO. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE AS CONVOCAÇÕES. CHAMAMENTO APENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1 - Consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no art. 1º, §§1º e 3º, da Lei nº 8.437/92 diz respeito às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação, não se aplicando ao caso em análise, haja vista que a tutela concedida se mostra apenas como meio de assegurar o direito da impetrante/agravada. Preliminar rejeitada. Precedentes.**

2 – Mérito: Comprovada a extensão temporal entre uma fase e outra do certame, transborda os limites da razoabilidade a realização de ato convocatório para entrega dos títulos apenas por meio do Diário Oficial. Por certo, não é exigível da candidata/agravada a permanente visualização do referido diário oficial pelos dois anos que se seguiram até a publicação do edital convocatório em apreço. Necessidade de notificação pessoal. Precedentes.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

(TJPI | Agravo Interno Cível Nº 0706122-49.2019.8.18.0000 | Relator: Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 06/12/2019 )

Daí porque, rejeitado, também, este último argumento, concludo que a decisão agravada não merece reconsideração ou reforma.

**Forte nessas razões, conheço o presente recurso, mas nego-lhe o efeito suspensivo liminar requerido, ao tempo também em que nego o pedido de reconsideração, mantendo inalterada a decisão agravada.**

**Atribuo a esta decisão força de mandado judicial.**

**Intime-se, com urgência, o Agravante e, ainda nesta manhã, notifique-se, por**



qualquer meio legal viável e com urgência, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Piauí do teor desta decisão para dar cumprimento à ordem proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0753963-69.2021.8.18.0000, da qual foi notificada às 10h30 do dia 06 de maio de 2021, conforme evento de id. 3904856.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, determino a redistribuição deste feito, por dependência, ao Em. Des. Sebastião Ribeiro Martins, na 5ª Câmara de Direito Público, tendo em vista ter sido sorteado como Relator do Mandado de Segurança nº 0753963-69.2021.8.18.0000.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Teresina – PI, data no sistema.

**Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

**Relator do Plantão Judiciário**

